



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flôres*

**LEI Nº 1.712 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Rio das Flôres, dando providências correlatas.

A Prefeita do Município de Rio das Flôres-RJ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Rio das Flôres é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

**Art. 2º** O patrimônio natural e cultural do Município de Rio das Flores é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

**Art. 3º** O município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPNAC).

**Art. 4º** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens móveis e imóveis e o Livro do Registro Municipal para os bens imateriais que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

**CAPÍTULO II**

**DIRETORIA MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 5º** Fica criada a **Diretoria Municipal do Patrimônio Cultural**, destinada a cuidar das questões do patrimônio natural e cultural do Município, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º Esta Diretoria será composta por um Diretor e servidores que irão compor a equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido Diretor:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.
- 2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

- 4) Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a IPHAN e o INEPAC.
- 6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

§ 3º Quanto aos demais servidores municipais:

- 1- Auxiliar o diretor nas funções constantes do parágrafo 2º.
- 2- Digitalizar, organizar e arquivar os documentos, livros e registros dos bens tombados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL**

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º O Conselho será composto pelo **Secretário Municipal da Cultura e Turismo**, na condição de Presidente, pelo **Diretor Municipal de Patrimônio Cultural**, na condição de Secretário, por um representante da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, por um representante da **Secretaria Municipal de Educação**, por um representante indicado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – **INEPAC**, por cinco representantes indicados da sociedade civil.

§ 2º Os membros do COMPNAC serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural. Contará, ainda, com 10 (dez) suplentes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPNAC.

§ 3º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Diretor Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus conselheiros.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 7º** Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- 2) de Entidades Organizadas;
- 3) e da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º Caberá ao Diretor Municipal do Patrimônio Cultural a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPNAC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Diretor Municipal do Patrimônio Cultural ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural – COMPNAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Art. 9º** Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Diretor Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPNAC.

**Art. 10.** Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo Único.** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Boletim Informativo e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no Município ou na região.

**Art. 11.** Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

**Art. 12.** Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Art. 13.** Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPNAC para decisão.

**Art. 14.** O COMPNAC poderá solicitar ao Diretor Municipal do Patrimônio Cultural ou seu equivalente novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar a decisão.

**Parágrafo Único.** O prazo final para decisão, a partir da data de entrada do processo no COMPNAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

**Art. 15.** A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPNAC.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

**Art. 16.** Na decisão do COMPNAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.
- 4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e
- 6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Art. 17.** A decisão do COMPNAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Boletim informativo, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Art. 18.** Se a decisão do COMPNAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

### CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

**Art. 19.** Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 20.** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Diretor Municipal de Patrimônio Natural e Cultural ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 21.** Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

**Art. 22.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPNAC, cabendo ao Diretor Municipal de Patrimônio Natural e Cultural ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPNAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Diretor Municipal de Patrimônio Natural e Cultural.

**Art. 23.** As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPNAC.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 24.** Ouvido o COMPNAC, Diretor Municipal de Patrimônio Natural e Cultural, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Diretor Municipal de Patrimônio Cultural ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o Diretor municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPNAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25.** Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

**Art. 26.** O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 27.** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPNAC no prazo de 7 ( sete) dias, sob pena de não o fazendo incidir multa de 20 % ( vinte por cento) do valor do objeto.

**Art. 28.** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Diretor Municipal de Patrimônio Cultural ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Parágrafo Único.** Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

### **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 29.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 UFIRF e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 UFIRF.

**Parágrafo Único.** A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 30.** As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Diretor Municipal de Patrimônio Cultural, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPNAC.

**Art. 31.** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

pelo Diretor Municipal de Patrimônio Cultural, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 32.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE RIO DAS FLÔRES**

**Art. 33.** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Rio das Flores, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPNAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 34.** Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Rio das Flores:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 35.** O Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

**Art. 36.** O Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMPNAC.

**Art. 37.** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

**Art. 38.** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário.



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 826/1996.

Rio das Flores, 19 de novembro de 2013.

Aderly Valente Silva Junior  
**Presidente**

Carlos Augusto de Castro Laranja  
**Vice-Presidente**

Militão Fabiano Alves de Magalhães Netto  
**1º Secretário**

Braz Rogério Mendes da Costa  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete da Prefeita, 19 de novembro de 2013.

Soraia Furtado da Graça  
**Prefeita Municipal**